



Número: **8049046-35.2022.8.05.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto**

Última distribuição : **24/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000819-84.2012.8.05.0200**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA (REQUERENTE)	LUIZ GUILHERME PANTALEAO DEL RE (ADVOGADO) RAFAEL VILLAR GAGLIARDI (ADVOGADO) BRUNO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO CABRAL DE CARVALHO (REQUERIDO)	NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO (ADVOGADO) PEDRO ALMEIDA CASTRO (ADVOGADO) LILIAN CRISTINA ESTEVES (ADVOGADO) ROMANA DE ALMEIDA ALLEGRO VASCONCELOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37891 042	25/11/2022 12:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Primeira Câmara Cível

**Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8049046-35.2022.8.05.0000**

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

REQUERENTE: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA

Advogado(s): BRUNO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:SP315207), RAFAEL VILLAR GAGLIARDI (OAB:SP195112), LUIZ GUILHERME PANTALEAO DEL RE (OAB:SP431612)

REQUERIDO: JOSÉ EDUARDO CABRAL DE CARVALHO

Advogado(s): ROMANA DE ALMEIDA ALLEGRO VASCONCELOS (OAB:BA21652-A), LILIAN CRISTINA ESTEVES (OAB:SP30 PEDRO ALMEIDA CASTRO (OAB:BA36641-A), NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO (OAB:SP248586)

**DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n. 8049046-35.2022.8.05.0000 interposta pela **CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA**, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Pojuca, que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 0000819-84.2012.8.05.0200, ajuizada por **JOSÉ EDUARDO CABRAL DE CARVALHO**, em face do Apelante e da **FUNDAÇÃO JOSÉ CARVALHO**, assim decidiu:

*“Deste modo e por tais fundamentos, mantenho a BUSCA E APREENSÃO já consagrada e, por deferência ao representante do Órgão Ministerial, compreendendo exercer o Ministério Público atribuições administrativas intime-se para se manifestar, entendendo necessário, no prazo de lei.*

*Por oportuno, DEFIRO a juntada posterior de representação da parte, no prazo de 05 (cinco) dias.” (189/192).*

Lado outro, da consulta ao Sistema de Automação da Justiça, constata-se que, em precedência à interposição do presente Apelo, os Recorrentes já haviam manifestado



inconformismo nesta Corte, traduzido nos Agravos de Instrumento de nºs 8003992-46.2022.8.05.0000 e 8022207-07.2021.8.05.0000, cuja Relatoria coube ao Eminentíssimo Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo.

Frise-se, outrossim, que tanto na Ação de Exibição de Documento, quanto na Ação Ordinária, JOSÉ EDUARDO CABRAL DE CARVALHO alega o suposto ato de dissipação do patrimônio da FERBASA e a existência de doações simuladas de bens da Fundação José Carvalho, o que diminuiria sua legítima.

Assim sendo, as mencionadas irresignações guardam inegável relação de identidade, no tocante ao pedido e causa *petendi*, configurando-se a conexão, a teor do disposto no art. 55 do CPC:

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

O mesmo Código de Processo Civil, em seu art. 930, parágrafo único, consagrando regramento anteriormente já vigente no próprio Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, estipula que "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo".

A previsão encampa causa de prevenção funcional, privilegiando a anterior submissão de um tema a determinado Julgador, a fim de que discussões subsequentes, em derredor da mesma contenda, sejam, também, por ele apreciadas.

Note-se que a situação, melhor detalhada no art. 160, *caput* e parágrafos, do RITJBA, não se limita à reunião de processos conexos na origem, mas se firma em critérios de conexão objetiva, consubstanciados na identidade do pedido ou causa de pedir, mesmo que o recurso precedente já tenha sido julgado.

Tanto assim que o regramento se protraí, não só para os incidentes diretamente supervenientes, mas, até mesmo, para momento no qual o Relator sequer integrava o Colegiado que procedeu ao julgamento, deixando patente a hipótese de o recurso, distribuído por prevenção, somente ser apreciado muito após se ter encerrada a avaliação do precedente.

Nessa linha, preconiza o art. 160, §7º, deste Egrégio Corte:



Art. 160

(...)

§ 7º – Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019)

Sob essas circunstâncias, evidenciada a pré-existência de recursos em processo com identidade de causa de pedir e pedido, torna-se imperativo reconhecer que o presente feito deve ser distribuído à mesma Relatoria daqueles, o que, no caso *sub oculi*, reforça-se, sobejamente, pela constatação de que a discussão neles entabulada é, não só conexa, mas diretamente derivada da relação pactuada.

Portanto, com lastro nas disposições do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 160, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO, determinando a redistribuição dos autos ao Relator dos Agravos de Instrumento de nºs 8003992-46.2022.8.05.0000 e 8022207-07.2021.8.05.0000, o Digno Desembargador Manuel Carneiro Bahia de Araújo Resende ou, se for o caso, ao seu sucessor, na forma dos dispositivos retro.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 25 de novembro de 2022

**LIDIVALDO REAICHE**

**RELATOR**

